



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005390-87.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante VANDERLEI APARECIDO MIRANDA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1005390-87.2024.8.26.0358
Comarca: Mirassol
Juízo de origem: 3ª Vara
Juiz prolator: Marcos Takaoka
Processo: 1005390-87.2024.8.26.0358
Apelante: Vanderlei Aparecido Miranda de Jesus (Justiça Gratuita)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PERFIL DA DEMANDA. EMENDA NÃO ATENDIDA. ORIENTAÇÕES DO NUMOPEDE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se as providências determinadas pelo Juízo têm respaldo nas orientações do NUMOPEDE e se o comando judicial foi cumprido.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Atento ao perfil da demanda e seguindo as orientações do NUMOPEDE, o Juízo ordenou ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, a apresentação de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação, procuração específica com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, além de comparecer pessoalmente ao Cartório judicial, munido de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento. A decisão não foi integralmente cumprida, acarretando a extinção do feito. Possibilidade. Juízo que atendeu as orientações do NUMOPEDE, que editou o Comunicado CG nº 02/2017, com orientações dirigidas aos magistrados para enfrentamento da questão. Irretocável a sentença. Enquadramento do caso em análise às hipóteses dos recentes Enunciados 1, 4 e 5 do NUMOPEDE.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido

VOTO Nº 33500

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 75/82, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, com observância aos termos do art. 98, §3º, do CPC.

O autor apela.

Diz que a procuração foi assinada eletronicamente, utilizando-se ferramenta de assinatura eletrônica que cumpre os requisitos legais preconizados pela legislação que institui o ICP Brasil.

Sustenta que “A assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZAPSIGN, CUMPRE OS REQUISITOS DA MP N. 2.200-2/2001, DIPLOMA LEGAL QUE CRIOU O ICP BRASIL, NESTE SENTIDO O § 2º DO ART. 10 DA MP N. 2.200-2/2001, autoriza que os particulares, por pacto, estabeleçam suas próprias formas de assinatura eletrônica (desde que cumpridos os requisitos de autoria e integridade de documentos eletrônicos)”.

Alega que “O meio eletrônico utilizado para assinatura é um meio prático e moderno, e sem custo para a autora”.

Assevera que “através do certificado gerado pela plataforma ZAPSIGN é possível validar a assinatura através do VALIDAR.ITI.GOV, gerando um relatório de autenticidade emitido direto pela autoridade ICP-BRASIL”.

Alega que não há irregularidade na procuração,

tampouco na representação processual da parte autora.

Diz que a controvérsia está afetada pela decisão proferida no REsp 2092190/SP, requerendo a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o tema Serasa Limpa Nome e Acordo Certo (fls. 90/113).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 143/147).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“Trata-se de Ação ajuizada por VANDERLEI APARECIDO MIRANDA DE JESUS em face de FIDC IPANEMA VI, todos com qualificações nos autos, em que houve determinação, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, que a parte autora providenciasse (i) a juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com firma reconhecida em cartório extrajudicial; (ii) a informação do seu e-mail e telefone; (iii) a juntada de extrato bancário da conta de sua titularidade e do mês da operação do suposto crédito indicado na contestação pela instituição financeira requerida, caso a defesa já tenha sido apresentada; e (iv) comparecesse pessoalmente em Cartório judicial, munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento. Contudo, regularmente intimada, a parte requerente deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações” (fl. 75).

O autor ajuizou ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito.

O Juízo, atento ao perfil da demanda, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, determinou que a parte autora, no prazo de quinze dias:

- 1 - providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial;
- 2 - informe o seu e-mail e telefone;
- 3 - providencie a juntada de extrato bancário da conta de sua titularidade e do mês da operação do suposto crédito indicado na Contestação pela Instituição Financeira requerida, caso a defesa já tenha sido apresentada e o documento ainda não conste nos autos;
- 4 - compareça pessoalmente em Cartório judicial (3ª Vara de Mirassol/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento, o que deverá ser prontamente certificado pela serventia.

Tudo isso sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação" (fls. 45/49).

O autor afirmou que não declara imposto de renda, requerendo, caso houvesse necessidade de documentação suplementar, que o Juízo determinasse pesquisas perante o sistema

SisbaJud.

Disse que autora não possui comprovante de residência em seu nome (fls. 55/59).

Juntou alguns documentos (fls. 60/74), sem atender ao quanto determinado pelo Juízo. Não apresentou declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação, procuração específica com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, além de não comparecer pessoalmente em Cartório.

Assim, sobreveio o decisório monocrático combatido, que não comporta adequação.

Com o objetivo de combater o ajuizamento de ações infundadas, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE editou o Comunicado CG nº 02/2017, com orientações dirigidas aos magistrados para enfrentamento da questão, senão vejamos:

“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando como botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais

necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

No caso em apreço, atento ao perfil da demanda, o Juízo determinou providências ao autor, que não foram integralmente cumpridas.

Diante das características da demanda proposta, do número de ações de mesma natureza que vêm sendo corriqueiramente distribuídas e do não cumprimento das providências impostas pelo juiz, afigurou-se justa e adequada a solução de extinção do feito, sem a

resolução do mérito.

Nesse contexto, irretocável o reconhecimento, pelo d. Juízo “a quo”, do enquadramento do caso em análise às hipóteses dos recentes Enunciados 1, 4 e 5 do NUMOPEDE (DJE de 19/06/2024, p. 2):

1. “Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”
4. “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo Numopede, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”
5. “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nesse sentido entende esta C. Câmara:

APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - **Determinação no sentido do comparecimento pessoal da parte em cartório para confirmar o mandato e o desejo de litigar - Providência desatendida - Efetivos indícios de litigância predatória - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 e nos Enunciados 1, 4 e 5 (DJE de 19/06/2024) - Precedentes desta c. Câmara - Ratificação do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC - Manutenção, ainda, da condenação da advogada nas despesas processuais, por aplicação do disposto no artigo 104, § 2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa - Entendimento também consolidado pelo NUMOPEDE, no Enunciado 15: "Nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória" - Questões atinentes à gratuidade de justiça prejudicadas em razão do decidido nesta sede. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1010774-14.2024.8.26.0008, Relator Desembargador Sergio Gomes, julgado em 11/11/2024, v.u., g.n.).**

De se ressaltar que o magistrado tem o dever de exercer fiscalização no processo, conforme disposto no art. 139, III, do Código de Processo Civil.

No caso, da leitura da petição inicial e demais elementos trazidos, inexistente justificativa para alteração da sentença guerreada, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Tendo se completado a relação processual, com o ingresso da ré no feito, para a apresentação de contrarrazões (fls. 143/147), faz ela jus aos honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015, ressalvados os termos do art. 98, §3º, CPC/2015 (fl.81).

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator